

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	NSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	02/08/2023 11:24:37	Data da assinatura:	02/08/2023 11:28:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
02/08/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Digital para Crianças, com o objetivo de promover o acesso seguro e responsável à tecnologia e incentivar a aprendizagem e desenvolvimento de habilidades digitais desde cedo.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Digital para Crianças será regida pelos seguintes princípios:

I - Princípio da transparência: garantir que todas as ações e processos relacionados à educação digital para crianças sejam transparentes, com divulgação de informações sobre recursos, programas e resultados alcançados.

II - Princípio da participação social: promover a participação ativa da sociedade civil, incluindo pais, educadores e especialistas, no planejamento e monitoramento da implementação da política, por meio de consultas públicas, fóruns de discussão e canais de comunicação acessíveis.

III - Princípio da capacitação contínua: assegurar que os profissionais envolvidos na execução da política recebam capacitação regular sobre as melhores práticas em educação digital, atualizações tecnológicas e segurança online.

IV - Princípio da avaliação e monitoramento: estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento constantes para verificar o impacto e eficácia das ações implementadas, com base em indicadores definidos previamente.

V - Princípio da universalidade: garantir que todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso igualitário às oportunidades oferecidas pela Política Estadual de Educação Digital, evitando a exclusão digital.

VI - Princípio da sustentabilidade: buscar a sustentabilidade financeira e operacional da política, por meio de parcerias público-privadas, captação de recursos externos e utilização eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Digital para Crianças deverá ser implementada em parceria com as escolas públicas e privadas, garantindo que todas as crianças tenham acesso a recursos educacionais digitais e aprendam a usá-los de forma adequada.

Art. 4º Fica garantido aos professores a capacitação ou treinamento destinado sobre o uso eficaz da tecnologia na educação, bem como ferramentas de segurança online para proteger as crianças contra ameaças como **bullying** online, assédio sexual e exposição a conteúdo inadequado.

Art. 5º A Política Estadual de Educação Digital para Crianças promoverá o incentivo ao desenvolvimento da criatividade e inovação nas crianças, promovendo o uso da tecnologia para criar jogos, aplicativos, vídeos e outras formas de conteúdo digital.

Art. 6º A Política Estadual de Educação Digital para Crianças deverá ser financiada com recursos do orçamento público, garantindo que todas as crianças tenham acesso às ferramentas e recursos necessários para aprender habilidades digitais importantes.

Art. 7º As escolas públicas de ensino médio, integrantes do sistema estadual de educação do Ceará, incluirão, como tema transversal, conteúdo relativo à Educação Digital.

Art. 8º As escolas públicas de ensino médio, integrantes do sistema estadual de educação do Ceará, incluirão, como tema transversal, conteúdo relativo à Educação Digital.

Art. 9º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Educação Digital a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico e a crescente presença da internet e dispositivos digitais, como *smartphones* e *tablets*, até mesmo *smartwatch*, em nosso cotidiano têm proporcionado inúmeras oportunidades, mas também desafios, especialmente quando se trata da educação das crianças. Diante desse cenário, faz-se necessário a criação de uma política pública de educação digital para crianças no Estado do Ceará com o objetivo de garantir o acesso seguro e responsável à tecnologia, bem como promover o desenvolvimento de habilidades digitais desde cedo.

A educação digital tornou-se uma necessidade urgente, uma vez que as crianças estão cada vez mais expostas a dispositivos eletrônicos e ao mundo virtual. No entanto, é fundamental que elas sejam orientadas e capacitadas para fazer um uso consciente e proveitoso dessas ferramentas, evitando riscos como **cyberbullying**, exposição a conteúdo inadequado e outros perigos presentes na internet.

A Lei nº 14.533/2023 demonstra atenção sobre o tema e comprova a necessidade de implementação de política pública nos estados e municípios dirigidas especificamente para as crianças, visto que em seu Art. 1º, §3º, garante que a Política Nacional de Educação Digital não substitui políticas de educação digital estaduais, distritais ou municipais.

É importantíssimo destacar que a educação digital proporciona inúmeras oportunidades no processo de aprendizagem. Através do uso adequado da tecnologia, as crianças podem desenvolver habilidades como

criatividade, pensamento crítico, resolução de problemas e colaboração, preparando-as para os desafios do século XXI.

A presente proposta de lei busca estabelecer diretrizes claras e abrangentes para a implementação da política estadual de educação digital para as crianças. Por meio dessa política, pretendemos garantir, além de tudo, a capacitação dos professores no uso eficaz da tecnologia na educação, bem como o acesso de todas as crianças a recursos educacionais digitais de qualidade.

Está, ainda, garantido a participação social, como um princípio ou um pilar essencial dessa política, pois acreditamos que a construção coletiva, envolvendo pais, educadores e especialistas, é fundamental para o sucesso da educação digital. Por meio de consultas públicas e fóruns de discussão, fica resguardada a oportunidade de ouvir as diferentes vozes da sociedade, garantindo que a política seja inclusiva e atenda às necessidades das crianças.

Consta presente na presente propositura a necessidade de constante avaliação e monitoramento de resultados, uma vez, que são indispensáveis para verificar o impacto e a eficácia das ações implementadas. Com base em indicadores definidos previamente, poderemos avaliar o progresso das crianças no desenvolvimento de habilidades digitais e identificar áreas que necessitam de maior atenção e investimento.

Por fim, ressaltamos a importância da universalidade e sustentabilidade dessa política. Acreditamos que todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, devem ter acesso igualitário às oportunidades oferecidas pela educação digital. Para isso, buscamos parcerias público-privadas, captação de recursos externos e utilização eficiente dos recursos disponíveis.

Diante dos desafios e oportunidades trazidos pela era digital, é imprescindível que o Estado assuma um papel ativo na promoção da educação digital para crianças. Logo, de forma prática, para que a propositura seja um mecanismo de execução pleno, já apresentamos a data de 12 de outubro, popularmente como Dia das Crianças, também homenagear o dia estadual da educação digital. No mesmo sentido, institui como tema transversal nas escolas estaduais a educação digital, que garantirá de pronto contatos iniciais com a temática ora defendida.

Por meio da política pública estadual de educação digital, nos moldes apresentados, estaremos garantindo um futuro mais seguro e preparado para nossas crianças, capacitando-as para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.

Do ponto de vista da legalidade e admissibilidade da matéria, como já enfrentado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos projetos de leis nºs 611/2021, 135/2021e 290/2021, não existe qualquer razão de impedimento à sua tramitação.

Esperamos que essa justificativa seja suficiente para apresentar e defender com sucesso o projeto de lei, coma aprovação pelo Plenário dessa Casa Legislativa.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)